



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE-TO

Assessoria Jurídica

Processo n° 07/2021

Dispensa de Licitação n° 01/2021

Objeto: Prestação de serviços com processamento de dados envolvendo o sistema de compras, controle de combustíveis, e controle de estoque para Câmara Municipal de Novo Alegre - TO.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Diante da solicitação de parecer, passamos a análise do objeto, conforme segue:

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, modalidade dispensa de licitação n.º 01/2021, instruído com os seguintes documentos:

1. Solicitação de contrato com justificativas,
2. Termo de Referência para contratação;
- 3 - Proposta de Preços;
- 4 - Despacho do setor financeiro e dotação orçamentária para contratação;
- 5 - Autuação do processo;
- 6 - Declaração de Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 24, II da Lei n° 8.666/93.

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que o preço a ser pago pelo objeto da presente dispensa é da ordem total de valor mensal de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), sendo o valor global de R\$ 5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais).

O presente procedimento enquadra-se no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8666/93, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação, em que é dispensável licitação para compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE-TO

alínea "a", do inciso II do artigo anterior, ou seja, até o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Quanto ao preço total dos serviços a ser pago, a Comissão afirma que o mesmo está dentro dos parâmetros praticados pelo mercado, sendo tais informações corroboradas pela justificativa juntada aos autos.

Por fim, no que tange a minuta do contrato que acompanha o presente procedimento, observa-se que estas estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos: art. 24, inciso II; art. 26; art. 38 e ss.; art. 55, entre outros, todos da Lei 8666/93.

Isto posto, estando o presente processo formalmente em ordem, opino pela possibilidade da contratação direta, desde que, para formalização do contrato se observe as regras contidas na Lei de Licitações, bem como se exija toda a documentação referente a habilitação, conforme ato do Presidente da CPL.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.

Novo Alegre - TO, 27 de janeiro de 2021

Edilson da Costa Brito
OAB/TO 9248-A